**PROCESSO**: **n º** **2000-017329/2017**.

**INTERESSADO:** SESAU – Gerência de Assistência Pré-Hospitalar.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA LAVEXPRESS.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-017329/2017**, com 68 (sessenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados com a lavagem de roupas hospitalares para atendimento das unidades de saúde sob gestão da SESAU, durante o período de maio/2017, através da **empresa LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$ 3.048,08 (três mil, quarenta e oito reais e oito centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.68), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando nº 88/2017 – GAPH/SUAS/SESAU, de 11/09/2017, de lavra das Servidoras Maria Cristina dos Santos Calado, Gerente de Assistência Pré-Hospitalar – GAPH/SUAS/SESAU, Rosana Cardoso Veras, Assessora da Superintendência de Média e Alta Complexidade/ASMAC e do Servidor José Medeiros dos Santos, Superintendência de Atenção à Saúde - SUAS, solicitando o pagamento referente a serviços prestados com a lavagem de roupas hospitalares para atendimento das unidades de saúde sob gestão da SESAU, durante o período de maio/2017, através da **empresa LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, juntando cópias de andamentos processuais, requerimento da Credora com os devidos valores a que tem direito, cópia xerográfica de e Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Fiscais – NFS-e, Declaração da prestação dos Serviços junto com controle mensal de roupas, (fls. 02/26).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** À fls.27/32 e 52/56, observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45**), algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 59, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 07/12/2017, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** apresentou (fls.09, 12, 15, 18, 21 e 24) às Notas Fiscais Eletrônica de Serviços – NFSe, nº 823, de 13/06/2017, no valor de **R$ 292,82** (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos**)(essa é cópia Xerografada)**, atestada pela Servidora Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, a de nº 828, de 21/06/2017, no valor de **R$ 1.536,09** (hum mil quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), atestada pelo Servidor José Rubian C. de Araújo, nº 829 de 21/06/2017, no valor de **R$ 240,10** (duzentos e quarenta reais e dez centavos), atestada pela Servidora Eulalia Mª Perciano de Barros, nº 830, de 21/06/2017, no valor de **R$ 603,44** (seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos), atestada pela Servidora Kalita Cortes, nº 831, de 21/06/2017, no valor de **R$ 365,01** (trezentos e sessenta e cinco reais e um centavos), atesta pelo servidor Allan Delon D. da Silva, nº 833, de 26/06/2017, no valor de **R$ 10,62** (dez reais e sessenta e dois centavos), atestada pelo Servidor Aidilane da Guia Paiva **totalizando de R$ 3.048,08 (três mil, quarenta e oito reais e oito centavos)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 43/45 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 57, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2017.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; (atendido)**

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; (atendido)**

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; (atendido)**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c, e** e **h**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alíneas **a, b, d, f, g** e **i**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, no valor de **R$ 3.048,08 (três mil, quarenta e oito reais e oito centavos)**.
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja atualizada as informações da dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 17 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**